



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

**LEI Nº 156/2003**

**SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 045/2003, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O(S) CONSELHO(S) TUTELAR(ES), O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DEOCLIDES TRISCH WERB**, Prefeito Municipal de Itati, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais resolve sancionar a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 1º- A política municipal de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art.2º.- O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

- a) proteção à vida e à saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;

III - crença e cultos religiosos;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI - participar da vida política, na forma da lei,

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º. O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio de sua família e., excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes

## TÍTULO II - DO ATENDIMENTO

### CAPÍTULO 1

#### SEÇÃO I

##### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º- É criado, na forma do artigo 88 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA -como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único. O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º. O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e do Adolescente. Especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV – abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 1º. O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não *governamentais*. Com seus regimes ao atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade Judiciária da *respectiva* localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos.

a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) apresentam plano de trabalho com os princípios desta Lei;

c) estejam regularmente constituídas;

c) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Compete ao CMDCA propor:

a) política social básica municipal:

b) política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

a serviço de identificação e localização

de pais ou responsável de crianças e adolescentes desaparecidos:

e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescentes.

**Parágrafo Único.** O CMDCA executará o controle das atividades referidas no caput deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

## **SEÇÃO m**

Dos *Membros* do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 6º.** O CMDCA será composto de 06 (seis) membros e seus suplentes, sendo 03 (três) representantes de órgão governamental e 03 (três) da sociedade civil.

**I - os membros do órgão governamental serão designados pelo Prefeito Municipal sendo eles:**

**a) 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;**

**b) 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;**

**c) 01 (um) Assistente Social como membro nato;**

**II - a sociedade civil será representada por entidades sem qualquer vinculação com a Prefeitura Municipal e com atuação no âmbito territorial correspondente, que prestem serviços de atendimentos a crianças, adolescentes e suas famílias, que de alguma forma auxiliam na implantação e execução da política de assistência social do Município.**

**§ 1º.** As entidades com representação do CMDCA indicarão seus representantes e seus suplentes, escolhidos em foro próprio.

**§ 2º.** Caberá ao Prefeito Municipal, ante as indicações, nomear o titular e o suplente para um mandato de 02 (dois) anos.

**§ 3º.** O Presidente do CMDCA será eleito por seus membros de dois em dois anos, devendo recair em um dos representantes indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º . É vedado a ocupantes de cargos eletivos ou que sejam candidatos aos mesmos, a participação no CMDCA.

**Art. 7º.** O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

**Parágrafo Único.** A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará á condição de titular.

Art. oitoº. O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, 02 (duas) vezes por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 9º. O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do CMDCA

**Parágrafo Único.** As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições

**Art. 10º** - CMDCA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

**Art. 11º.** O Prefeito determinará o local onde funcionará o CMDCA.

**Art. 12º-** A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá á conta da dotação do *orçamento* vigente e por dotações específicas nos orçamentos vindouros.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **Do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente**

**Art. 13º** . É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA - vinculado ao Conselho *Municipal* da Criança e do Adolescente. destinado a suportar as

despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

## SEÇÃO II

### Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

**Art. 14º.** Constituem recursos do FMCA

- a) os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 669, de 13 de julho de 1990;
- e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

## SEÇÃO III

### *Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente*

**Art. 15.** O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei Federal no 4320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados

## CAPITULO III

### SEÇÃO 1

#### Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

**Art. 16º.** É criado o Conselho Tutelar do Município - CTM - encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal no 8069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art.17º** - O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

6

**Art. 18º.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8242/91. reger-se-á por esta Lei e pelo Regulamento Eleitoral a ser aprovado pelo CMDCA.

## **SEÇÃO 11**

### **Dos Membros do Conselho Tutelar**

**Art. 19º.** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - ser eleitor do Município;

V - escolaridade mínima de 1º grau incompleto

VI - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos do que dispõe a Lei nº 7394, de 28 de dezembro de 1993, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição.

§ 10. É vedado aos membros do CTM:

a) receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

b) exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

c) exercer mandato público eletivo;

d) divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa *identificar* a criança, o adolescente ou sua família, salva autorização judicial, nos termos da Lei nº 8069/90.

§ 2º Os candidatos a membros do CTM farão inscrição no CMDCA. no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 3º. O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 4º - O CMDCA, em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.

## 7

Art. 20º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei.

§ 1º Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município.

§ 2º - A eleição será organizada mediante resolução do CMDCA.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares serão compostos de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º. Considerar-se-ão eleitos 05 (cinco) candidatos de que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, a fim de composição como membros suplentes.

§ 5º — Em caso de empate no número de votos, proceder-se-á a sorteio público, logo após a publicação do resultado.

§ 6º As impugnações e outras dúvidas serão resolvidas em primeira instância pela Comissão Eleitoral e em segunda pelo CMDCA, por meio de convocação específica.

§ 7º. A regulamentação para o processo eleitoral será estabelecida por meio de Resolução a ser expedida pelo CMDCA, especialmente quanto à forma e prazos, registro de candidaturas, de forma e prazo para impugnações, composição da Comissão Eleitoral e Comissão Escrutinadora, composição da cédula eleitoral, local para as publicações oficiais expedidas pelo CMDCA, publicação dos escolhidos e posse, devendo ser dada ampla divulgação.

§ 8 - A convocação dos suplentes far-se-á pela ordem da votação recebida.

**Art. 21º.** Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

**Parágrafo Único.** Verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, que complementarmente o mandato.

**Art 22º.** São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar. na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições**

**Art 23º.** São atribuições do Conselho Tutelar:

- atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas prevista *em Lei*;

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

**V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência,

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a

a) encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) abrigo em entidade;
- h) colocação em família substituta.

**VII** - expedir notificações;

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

**IX** - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

**X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 30 do artigo 220 da Constituição Federal:

**XI** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Parágrafo Único.** O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Poder Executivo.

**Art. 24º.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Parágrafo Único.** As decisões do Conselho Tutelar serão tornadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.

**Art. 25º.** O Poder Executivo designará local para funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente.

**Art. 26º .** O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

**Art. 27º.** - O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 02 (dois) ano(s) admitida a reeleição.

**Art. 28º.** - Os membros do Conselho Tutelar receberão subsídio mensal equivalente ao Padrão II, inclusive gratificação natalina, do quadro de cargos e salários e funções dos servidores municipal, estabelecido pela Lei Municipal 044/2001 datada de 18.10.2001, e suas alterações.(ALTERADO LEI 1237/2018)

**Art. 29º.** O desempenho da função de membro do Conselho *Tutelar* é considerado de relevância para o Município.

Art. 30º - As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **TÍTULO III**

#### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 31º . As despesas com a execução dos programas de atendimento a Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente criado pelo artigo 13 desta Lei.

Art. 32º. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei. o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o artigo 6º. que se reunirão para elaborar o Regimento interno do CMDCA. ocasião em que será eleito o Presidente.

Art. 33º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em 19 de dezembro de 2003.

DEOCLIDES TRISCH WERB  
PREFEITO MUNICIPAL

